



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023**  
**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CLINICA RENATA & ALICE LTDA.**

A Pregoeira do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº. 002 de 02 de janeiro de 2023, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **CLINICA RENATA & ALICE LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente:

Procedeu-se o credenciamento dos representantes das empresas interessadas e após a fase de lances e de habilitação a Recorrente foi declarada inabilitada para execução do objeto licitado, em razão de apresentação de certificado do CRM vencido.

Não obstante, merece a decisão de inabilitação ser reformada, conforme restará devidamente comprovado a seguir.

Intimadas para tomarem ciência do recurso interposto, as demais licitantes quedaram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Consta no edital:

**7.4.1. Pelo menos um atestado** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

**7.4.2. Registro da empresa licitante na entidade profissional competente, no caso, o Conselho Regional de Medicina – CRM.**

A inabilitação da recorrente foi declarada porque não apresentou o documento exigido no item 7.4.2 válido:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

<b>Inscrito sob CRM n°.</b> 19694	<b>CNPJ</b> 40.645.604/0001-00	<b>Inscrição</b> 22/04/2021	<b>Validade</b> 22/04/2023
<b>Razão Social</b> CLINICA RENATA & ALICE LTDA	<b>Nome Fantasia</b> DR HÉLIO FILGUEIRAS MEDICINA ESPECIALIZADA		
<b>Endereço</b> AV MELO VIANA 27 - CENTRO	<b>Município / UF</b> PAPAGAIOS/MG	<b>CEP</b> 35669-000	
<b>Responsável Técnico</b> 55543 - RENATA FILGUEIRAS MOREIRA	<b>Classificação</b> CONSULTÓRIO MÉDICO - TIPO II		

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei n°. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM n°. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 22/04/2023. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação n°. **b03597001d2bb27ae07951e0ad750df292cb4c88**  
Emitida eletronicamente via internet em 14/04/2023

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-MG:  
<http://www.crmmg.org.br/inicio.php>

O fornecedor **CLINICA RENATA & ALICE LTDA** foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 3.. Justificativa:  
Apresentou Prova de inscrição do licitante no conselho de classe competente vencido em  
22/04/2023.

11/05/2023 11:10:56

Portanto, é de clareza inquestionável que a próprio recorrente deu causa a sua inabilitação, vez que não foi diligente ao não apresentar o documento exigido no edital válido.

De forma alguma pode ser admitido que a Administração assuma o ônus pelo fato de a recorrente não ter observado os ditames legais e regras contidas no edital:

“DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. PROJETO BÁSICO. REGIME DE EXECUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DIVULGAÇÃO DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO. ALTERAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.1. O art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 prevê ser indispensável que o projeto básico reúna o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação. A adequada caracterização do objeto do certame viabiliza, portanto, a perfeita compreensão acerca do que a Administração pretende contratar e, conseqüentemente, uma melhor elaboração das propostas pelos licitantes.2. O Tribunal de Contas da União já se manifestou quanto à correta adoção dos regimes de execução nos procedimentos licitatórios, assentando que a empreitada por preço global, em regra, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual.”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a empreitada por preço unitário, deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de (...) obras de manutenção rodoviária. 3. A vedação à apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis das empresas, emitidos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), evidencia a inobservância às peculiaridades e exigências que regulamentam a Escrituração Contábil Digital (ECD) e, conseqüentemente, ao inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que estabelece ser válida a entrega de balanços e demonstrações já exigíveis e apresentados na forma da lei de regência. **4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalmente insculpido no art. 41 da Lei de Licitações, preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Assim, uma vez que o ato convocatório estabelece o modo de divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimento das licitantes, via e-mail e no quadro de avisos do órgão, não há que se falar em atraso na publicação do documento em outros meios que não aqueles mencionados no edital. 5. A Lei nº 8.666/93 é clara ao estabelecer em seu art. 21, §4º, que havendo modificação no edital faz-se necessária a republicação deste, acompanhada da reabertura dos prazos originalmente previstos, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, o que deve ser analisado no caso concreto." [DENÚNCIA n. 1040537. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 13/08/2020. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2020.]

"DENÚNCIA. CEMIG. PREGÃO ELETRÔNICO. ERRO NO REGISTRO DA PROPOSTA COMERCIAL. NÃO ACEITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. REGULARIDADE O registro de proposta comercial, no sistema eletrônico de licitação, em desacordo com os termos do edital ocasiona a desclassificação de empresa, **em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constando do próprio edital esta previsão**, bem como de acordo com o artigo 13, inciso XIV do Decreto n. 44.786/2008, e artigos 3º, 41 e 48 da Lei n. 8666/93. [DENÚNCIA n. 997770. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 07/12/2017. Disponibilizada no DOC do dia 30/01/2018.]

Neste diapasão não assiste razão à recorrente ao solicitar que seja declarada habilitada, uma vez que não atendeu às exigências contidas no edital.

Pelo exposto, recebo o recurso para no mérito julgá-lo improcedente. Submeto a decisão à autoridade superior.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Papagaios, 05 de junho de 2023.

**Márcia Aparecida de Faria**  
Pregoeira